

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 06/2007

Reg. Col. nº 4403/2004

Antonio Luís de Mello e Souza	Nelson Laks Eizirik – OAB/RJ nº 38.730
ASM Administradora de Recursos Ltda.	Nelson Laks Eizirik – OAB/RJ nº 38.730
ASM Asset Management DTVM S.A.	Nelson Laks Eizirik – OAB/RJ nº 38.730
BEM DTVM Ltda.	Roberto Quiroga Mosquera – OAB/SP nº 83.755
BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.	Luis Hermano Caldeira Spalding – OAB/RJ nº 34.185
Eduardo Jorge Chame Saad	Maurício Teixeira dos Santos – OAB/RJ nº 113.998 Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto – OAB/RJ nº 71.245
Estratégia Investimentos S.A. CVC	Não Constituiu Advogado
Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda	Gustavo Alberto Villela Filho OAB/RJ Nº 19.327
Fernando Salles Teixeira de Mello	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto – OAB/RJ nº 71.245
Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S.A.	Gustavo Alberto Villela Filho OAB/RJ Nº 19.327
José de Vasconcellos e Silva	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto – OAB/RJ nº 71.245
Nominal DTVM Ltda.	Raphael Schettino Duarte – OAB/RJ nº 105.320
Olímpio Uchoa Vianna	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto – OAB/RJ nº 71.245
Sergio Luiz Vieira Machado de Mattos	Nelson Laks Eizirik – OAB/RJ nº 38.730

Diretora Relatora: Luciana Dias

DESPACHO

1. Trata-se de expedientes acostados aos autos pela Procuradoria Federal Especializada, bem como por alguns dos defendentes.

2. O expediente de fls. 6422/6449 consiste em memorando apresentado pela Procuradoria Federal Especializada (MEMO Nº 309/2013/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU), com um resumo de mandados de segurança impetrados pelos defendentes e embargos de declaração opostos pela própria Procuradoria Federal Especializada.

3. Segundo o memorando, o atual andamento de cada um dos mandados de segurança é o que segue:

i) 2013.51.01.016796-5 – 3ª VF/RJ – Impetrado por Fernando Salles Teixeira De Mello, Eduardo Jorge Chamme Saad e José de Vasconcellos e Silva.

LIMINAR: Suspensão do prazo para interposição do recurso ao CRSFN e a participação dos impetrantes na realização da prova:

"DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a participação dos Impetrantes na produção probatória a se realizar no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 06/07, de modo que lhes seja franqueada a possibilidade de apresentação de quesitação e indicação de assistente técnico, determinando, ainda, a suspensão do prazo de interposição de recurso contra a decisão de mérito proferida pelo Colegiado da CVM no referido PAS".

ii) 2013.51.01.012981-2 – 30ª VF/RJ – Impetrado por Nominal DTVM Ltda.

LIMINAR: Suspensão do prazo para interposição do recurso ao CRSFN e a participação da impetrante na realização da prova:

"DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a suspensão do prazo de interposição de recurso contra a Decisão de mérito proferida pelo Colegiado da CVM em 28/09/2010, nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 06/07, determinando, ainda, a participação da Impetrante na instrução probatória no âmbito do PAS 06/07".

iii) 2013.51.01.012984-8 – 4ª VF/RJ - Impetrado por ASM Asset Management DTVM S.A, Sergio Luiz Vieira Machado de Mattos, Artis Gestora de Recursos S.A (nova denominação social da ASM Administradora de Recursos Ltda.) e Antonio Luiz de Mello e Souza.

LIMINAR: Suspensão do PAS CVM nº 06/07 até ulterior decisão do Juízo.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Participação dos impetrantes na realização da prova e suspensão do prazo para recurso ao CRFSN:

"Revendo a decisão embargada, constata-se que a liminar foi deferida nos termos em que requerida. Não obstante, infere-se do pedido a final deduzido neste writ que os Impetrantes pretendem, a rigor, a possibilidade de participação e aproveitamento da prova a ser produzida. Para tanto, faz-se necessário a prosseguimento do processo administrativo até mesmo para viabilizar a produção da referida prova.

Nesse sentido, cumpre aclarar o alcance da medida concedida, pois que a suspensão do processo, na verdade, somente pode dizer respeito àquele que foi desmembrado em relação aos Impetrantes, e apenas estes, o que significa suspender o prazo do recurso administrativo, para que possam, efetivamente, valer-se da prova quando de sua interposição.

Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração para integrar o conteúdo da decisão agravada, com os acréscimos da fundamentação supra, em molde a consignar que a decisão liminar tem alcance somente em relação aos Impetrantes e, ainda assim, no tocante ao processo que foi desmembrado quanto a estes, para suspender o respectivo prazo de interposição do recurso administrativo".

iv) 2013.51.01.016771-0 – 12ª VF/RJ – Impetrado por Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda e Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S.A.

DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (TRF/2): participação dos impetrantes na produção da prova e a suspensão do prazo para interposição de recurso:

"Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao agravo interno e, por conseguinte, ao agravo de instrumento, para conceder a medida liminar vindicada, no sentido de determinar a participação dos agravantes na produção da prova pericial a se realizar no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 06/07, e ainda, a suspensão do prazo de interposição de recurso contra a decisão de mérito proferida pelo Colegiado da CVM no referido processo, restando prejudicado o recurso administrativo interposto".

4. O referido memorando indica já terem sido obtidos pela Procuradoria Federal Especializada os esclarecimentos requeridos por meio de embargos de declaração opostos em relação à decisão liminar proferida no âmbito do mandado de segurança objeto do item "iii" acima e sugere: (a) o prosseguimento do processo para a produção de prova pericial, com a intimação de todos os impetrantes para indicarem assistentes técnicos e quesitos; e (b) a suspensão do prazo de recurso para o CRFSN para todos os condenados.

5. O expediente de fls. 6404/6415 consiste em requerimento apresentado pelos defendentes Fernando Salles Teixeira de Mello, Eduardo Jorge Chame Saad e José de Vasconcellos e Silva para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos que pretendem ver respondidos no processo de produção de provas técnicas. Adicionalmente, o expediente de fls. 6416/6418 consiste em requerimento apresentado pelos mesmos defendentes e por Olímpio Uchoa Vianna para a indicação de quesitos suplementares.

6. Após o recebimento dos requerimentos acima mencionados, verificou-se não ter sido realizada a publicação no Diário Oficial da União do despacho datado de 09.07.2013 e acostado aos autos às fls. 6399/6401, referente, dentre outras matérias, à suspensão do presente processo e à participação dos defendentes Nominal DTVM Ltda., Fernando Salles Teixeira de Mello, Eduardo Jorge Chame Saad e José de Vasconcellos e Silva na produção de provas.

7. Contudo, atualmente e considerando o teor do MEMO Nº 309/2013/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU, entendo ser dispensável a publicação intempestiva do despacho datado de 09.07.2013 e acostado aos autos às fls. 6399/6401. Adicionalmente, a despeito do conteúdo do referido despacho, entendo ser possível desde já o acolhimento dos requerimentos mencionados no item 5 acima e dos quesitos ali indicados.

8. Diante do exposto acima, e estando suspensos os prazos para interposição de recursos ao CRSFN, nos termos das decisões judiciais proferidas no âmbito dos mandados de segurança acima referidos, determino:

i) a intimação dos defendentes Nominal DTVM Ltda., ASM Asset Management DTVM S.A, Sergio Luiz Vieira Machado de Mattos, ARTIS Gestora de Recursos S.A (nova denominação social da ASM Administradora de Recursos Ltda.), Antonio Luiz de Mello e Souza, Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda e Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S.A., para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do presente despacho, os quesitos que entenderem pertinentes, assim como para que indiquem eventuais assistentes técnicos; e

ii) uma vez transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem a apresentação de quesitos ou assistentes técnicos, intime-se o Sr. Euchério Lerner Rodrigues para que tome ciência da quesitação e da indicação dos assistentes técnicos, devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

9. Encaminho os autos à CCP, a fim de que proceda com a intimação dos defendentes e de seus advogados por meio de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o art. 40 da Deliberação CVM nº 538, de 2008.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2013.

Luciana Dias
Diretora